



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07749/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Silvia César Farias da Cunha Lima
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)
Interessada: Maria do Carmo Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS – DENÚNCIA SEM IDENTIFICAÇÃO CONHECIDA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NOS FATOS VENTILADOS NA DELAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de indicativos coerentes em supostas impropriedades narradas em peça acusatória apócrifa, devidamente convertida em inspeção especial, enseja o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01242/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar supostas desconformidades nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º 017/2021, originário do Município de Areia/PB, objetivando as locações de veículos com motoristas para a Secretaria Municipal de Saúde da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07749/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07749/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar supostas desconformidades nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º 017/2021, originário do Município de Areia/PB, objetivando as locações de veículos com motoristas para a Secretaria Municipal de Saúde da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal, convertida em inspeção especial, face aos indícios de irregularidades, devidamente reconhecidas pelo Coordenador da Ouvidoria da Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 85/86, elaboraram relatório inicial, fls. 91/94, onde evidenciaram, sumariamente, que os fatos abordados eram improcedentes. De todo modo, os técnicos da DIACOP II pugnaram pela notificação da autoridade responsável para justificar a carência de envio das informações e documentos do certame, conforme estabelecido na Resolução Normativa TC n.º 09/2016.

Após complementação de instrução, fls. 97/99, e encarte de petição pelo Pregoeiro da Comuna, Sr. Lucas da Costa Santos, fls. 100/101, informando a remessa dos documentos reclamados pelos analistas da Corte, foram efetivadas as citações da Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Maria do Carmo Santos, fls. 106/109.

Em sua defesa, fls. 113/116, a Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima argumentou, resumidamente, que a documentação completa do Pregão Eletrônico n.º 017/2021 foi anexada aos autos do Processo TC n.º 09134/21, conforme atestava as informações do Sistema TRAMITA.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, os inspetores daquela divisão confeccionaram novo artefato técnico, fls. 125/127, confirmando o encaminhamento da documentação. Assim, sugeriram o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 130/133, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia que originou a inspeção especial e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07749/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de fortes indícios de incorreções nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º 017/2021, originário do Município de Areia/PB, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 125/127, e pelo Ministério Público Especial, fls. 130/133, além das ausências de elementos comprobatórios de que as impropriedades ensejadoras da instauração da presente inspeção especial ocorreram, ficou patente que a Alcaldessa do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, demonstrou a remessa dos documentos atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 017/2021 a esta Corte de Contas, em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa TC n.º 09/2016.

Ante o exposto, *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO